

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR – ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Prefeitura Municipal de Gaspar
Marcos Paulo Rodrigues
Matricula 12.205
RECEBIDO
16/11/17
Hora: 16:10

PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017

SEPAT MULTI SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520, interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** interposto pela empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 13/11/2017, tendo sido cumprido, portanto, o prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520.

II – DOS FATOS

O Município de Gaspar instaurou procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 104/2017, destinado a *“contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas no Edital.”*

Decorrida etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora a empresa Sepat Multi Service Ltda, haja vista o atendimento a todas as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório e a apresentação de proposta de preços mais vantajosa para a Administração.

Inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitações, a Risotolândia ingressou com recurso administrativo requerendo a reforma da decisão, alegando que a recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

Contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a ilustre decisão proferida pela Comissão de Licitações, que realizou o julgamento de acordo com a legislação em regência, e, em conformidade com o estabelecido no instrumento editalício.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De pronto, cumpre registrar que não assiste razão aos argumentos da Recorrente, mormente a comprovação por parte da Recorrida de todos os requisitos para habilitação e classificação exigidos no instrumento convocatório.

Neste compasso, consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais em prol de benefício próprio.

Conforme se infere dos autos do processo licitatório, a Recorrida apresentou proposta de preços em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente, o que por si só, seria suficiente para comprovar a lesão ao erário caso não seja mantida a decisão, a qual se espera seja mantida.

Não obstante, urge esclarecer que inabilitar a Recorrida sob os argumentos de não cumprimento a Resolução nº 510/2012 do CFN, ausência de apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo Conselho Regional de Nutrição e incompatibilidade dos atestados de capacidade com o objeto licitado, seria uma afronta à legislação pátria e aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e probidade administrativa.

III.1 - Do Efetivo Atendimentos as Regras da Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição

Com efeito, o que pretende a recorrente é uma interpretação extensiva do objeto licitado e da legislação em vigor para confundir a Comissão de Licitações, a fim de que esta promova atos demasiadamente excessivos e incompatíveis com a Lei Geral de Licitações.

Diferentemente do que tenta defender a recorrente, a recorrida cumpriu com todas as regras previstas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, visto que os vários atestados de capacidade técnica apresentados nos autos do processo licitatório estão devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição de Santa Catarina.

Destaca-se que a resolução em comento dispõe sobre as regras a serem observadas pelas empresas para registro de atestado de capacidade técnica junto aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, portanto, compete aos Conselhos Regionais de Nutrição ao efetuarem os

registros dos atestados verificarem se tais documentos atendem ou não as regras dispostas na referida norma regulamentadora.

Estando os atestados de capacidade técnica apresentados nos autos do processo licitatório devidamente registrados no CRN, não compete a Comissão de Licitações de Licitações ou a qualquer outro ente questionar a ausência de atendimento as regras destinadas ao registro dos atestados, porquanto esta prerrogativa é de competência exclusiva do CRN.

Ademais, não haveria razões para não aceitar e validar os atestados, vistos que presentes nos documentos todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 510/2012.

Nesse contexto, a única observação a ser realizada pelo Pregoeiro e a Comissão de Licitações é se os atestados de capacidade técnica estão devidamente registrado no Conselho Fiscalizador.

Desta forma, restando comprovado que os atestados estão devidamente registrados no CRN, não há que se falar em irregularidades ou ausência de atendimento as regras contidas na Resolução nº 510/2012.

III.2 - Da Regularidade Financeira Junto ao Conselho Regional de Nutrição

Não bastassem as infundadas alegações de não atendimento aos preceitos da Resolução nº 510/2012, a recorrente novamente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações ao erro, ao aduzir incorretamente que a recorrida não cumpriu com a regra prevista na alínea "b" do item 5.1.3.1 do instrumento convocatório, que determina a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, Conselho Regional de Nutrição, acompanhado de certidão negativa de débito.

Para atendimento ao requisito habilitatório descrito acima, a recorrida apresentou **Certidão de Registro e Quitação** emitida em 08/05/2017 pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, que em seu teor, assim determina:

"CERTIFICO, que a Pessoa Jurídica e o Nutricionista acima citados, se encontram registrados e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº 6.583/78, do Decreto nº 84.444/80 e da Lei nº 6.839/80." (Grifamos)

Conforme se observa, o CRN da 10ª Região somente disponibiliza certidão de registro se a requerente estiver devidamente regular com o pagamento de sua anuidade, razão pela qual a certidão é de registro e quitação de débitos.

Consubstanciando o exposto, importa observar o esclarecimento obtido junto ao CRN da 10ª Região no dia 06/11/2017:

De: Fiscal Laura Arantes <fiscal.laura@crn10.org.br>
Enviado: segunda-feira, 6 de novembro de 2017 17:00
Para: Luiza Beda Siedschlag
Assunto: RES: Questionamento Licitação Sepat

Boa tarde Luiza,

O documento emitido pelo CRN que comprova o registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente, assim como a regularidade financeira dessa pessoa jurídica (certidão negativa de débito) é a **Certidão de Registro e Quitação (CRQ)**. Esse documento somente é emitido para empresas com registro ativo no CRN e com regularidade financeira.

Atenciosamente,

Laura Arantes Frischenbruder – CRN10 2985

:: Nutricionista Fiscal nº 03 ::

Conselho Regional de Nutricionistas – Décima Região::

:: R. Felipe Schmidt, 321 – Sala 1101 – Centro – Florianópolis/SC::

:: Fone/FAX: (48)3222-1967 / www.crn10.org.br /

facebook.com/CRN10SantaCatarina ::

***Atendimento externo: Segunda - Quinta 9h às 12h e das 13h30 às 17h / Sexta – 9h às 12h**

Neste contexto, resta comprovado o atendimento as regras dispostas no instrumento convocatório pela recorrida, não assistindo razão as infundadas alegações da recorrente, as quais devem ser totalmente rechaçadas.

III.3 - Do Cumprimento as Exigências de Qualificação Técnica

Não obstante as infundadas alegações acima relacionadas, a recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Florianópolis trata de mão de obra - postos de trabalho, objeto diverso do licitado, não sendo compatível com as características do certame. Igualmente, que os atestados técnicos não tratam de fornecimento de refeição a escolas e nem à crianças, destoando do objeto licitado.

No tocante ao exposto, importa esclarecer que a recorrida não apresentou apenas o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para sua habilitação técnica, foram apresentados vários atestados que comprovam sua vasta

experiência no preparo de refeições, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios, insumos, serviços de logística, supervisão e manutenção de equipamentos, entre outros, que correspondem exatamente a parcela de maior relevância do objeto licitado, ou seja, o fornecimento de acentuado número de refeições.

Em outra monta, compete observar que ainda que tivesse sido apresentado apenas o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Florianópolis, este atenderia na íntegra a regras estabelecida no item 5.1.3.1 do edital, porquanto o objeto do contrato envolve a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de mão de obra capacitada para o preparo de refeições nas escolas da rede municipal de ensino, envolvendo uma média anual de 14.657.280 refeições fornecidas, ou seja, em volume muito superior ao requisitado para habilitação.

Neste compasso, declarar insuficientes à qualificação técnica os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, seria uma afronta à legislação pátria e aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e probidade administrativa.

A Constituição Federal ao versar sobre licitações públicas estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidos critérios de qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, razão pela qual toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório deve se ater ao que permite a lei.

Com efeito, pode a Administração definir exigências de qualificação técnica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações contratuais, contudo, não é cabível que o diploma legal seja interpretado de maneira obscura, sob pena de causar danos a Administração e frustrar a finalidade para o qual o processo licitatório se destina.

Nesse sentido, aceitar o entendimento esboçado pela Recorrente, de que os atestados de capacidade técnica devem apresentar todos os requisitos estabelecidos no termo de referência do edital, como o fornecimento exclusivo de refeições a escolas e a crianças, é corroborar com a imposição de critérios de restrição infundados e desmedidos.

Assim, deve a decisão de habilitação da Recorrida ser mantida, porquanto em sua habilitação foram apresentados atestados de capacidade técnica comprovando o fornecimento de refeições em volume muito superior ao licitado e com maior grau de complexidade, visto a comprovação de fornecimento de refeições para hospitais.

Saliente-se que diferente do que defende a Recorrente, a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto licitado conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 441).

Ainda que houvesse justificativa lógica, técnica e científica para exigência de qualificação técnica idêntica ao objeto do edital, o que não ocorre *in casu*, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do edital.

Deste modo, não se vislumbra as supostas irregularidades delineadas pela Recorrente, mormente a apresentação de vários atestados de capacidade técnica que atendem na íntegra as exigências editalícias.

O que pretende o Recorrente é uma interpretação extensiva do texto editalício a fim de propiciar a inabilitação indevida da Recorrida, para que seja avaliada sua proposta de preços.

Neste sentido, importa observar que para serem consideradas lícitas, as exigências de capacidade técnica não podem ser desarrazoadas tampouco atentarem às peculiaridades do objeto licitado. Isso porque é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço contratado.

Desta forma, tendo a Recorrida comprovado nos autos do processo licitatório o atendimento as exigências editalícias, não assiste razão ao pedido de inabilitação feito pela Recorrente.



A esse respeito o Tribunal de Contas da União tem firmado o entendimento de que a restrição indevida ao caráter competitivo do certame enseja a aplicação de multa aos responsáveis. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis (TCU 00965020121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012) (Grifamos)

Observa-se que tal posicionamento tem como condão salvaguardar os critérios da razoabilidade, uma vez que não se considera razoável exigir que as licitantes apresentem experiências anteriores idênticas às licitadas, mas sim, propiciar empresas com históricos similares ao objeto licitado de oferecer melhor proposta de preços e com isso aumentar seu leque de serviços.

Ademais, importa observar que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justem Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

“O formalismo e o instrumento das formas – A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do

www.sepat.srv.br

procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”
(Grifamos)

Ressalta-se que é farta a jurisprudência do TCU nesse sentido:

“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada” (Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95). (Grifamos)

Salienta-se que aceitar o entendimento esboçado pela Recorrente de que os atestados de capacidade técnica da recorrida não são suficientes para comprovar sua



capacidade técnica, é corroborar com a imposição de critérios de restrição infundados e desmedidos.

Assim, deve a decisão que declarou a Recorrida vencedora ser mantida, porquanto em sua habilitação foram apresentados todos os documentos necessários para comprovar sua habilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa **RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em sua plenitude, bem como a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, visto que devidamente comprovado que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório e da legislação pertinente.

É na certeza de poder confiar na seriedade e competência desta douta Comissão que interpomos as presentes contrarrazões, na certeza de seu pleno deferimento, evitando, assim, a prorrogação da discussão em outras esferas jurídicas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 16 de novembro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Deivin Bratfish
Representante SEPAT

Simone Costa
OAB/SC 43.503